



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011.

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mandetta, que tem o objetivo de acrescentar dispositivo ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

O autor da proposição argumenta que “é medida que visa a proteger o feto e a futura criança, balanceando de maneira proporcional os direitos do nascituro com os direitos da mulher gestante”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta a análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constata-se, ao analisar este Projeto de Lei que os requisitos formais, relativos à competência legislativa, iniciativa parlamentar e espécie normativa empregada foram atendidos, conforme preceituam os artigos 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a referida proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material. Neste ponto, destaca-se que o intuito do presente projeto de lei reafirma o direito à vida, e à saúde, preceitos constitucionais de extrema relevância, previstos nos artigos 5º e 6º da Carta Magna.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Relativamente ao mérito, cumpre ressaltar que a proposição encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e está alinhada com as políticas públicas consubstanciadas no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”, do Ministério da Saúde.

A sífilis, por exemplo, é uma DST que pode ser controlada com sucesso por meio de ações e medidas de programas de saúde pública em virtude da existência de testes diagnósticos sensíveis, tratamento efetivo e de baixo custo. No entanto, continua como sério problema de saúde pública no Brasil.

Tendo ciência de que se encontra com uma doença infectocontagiosa, que pode ser transmitida ao feto, não se justifica que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gestante e seu parceiro não se submetam a tratamento adequado para impedir a transmissão para o bebê.

Há de se falar que o projeto busca criminalizar uma situação, recorrente, praticada no âmbito da saúde pública. Deste modo, ao se colocar em risco a vida ou a saúde do nascituro, faz-se necessário acrescentar o referido tipo penal entre os delitos de periclitção da vida e da saúde, logo após o art. 132 do Código Penal.

Para tanto, sugere-se atribuir à conduta a mesma pena do crime previsto no art. 132, que é a de detenção de três meses a um ano.

Nesse sentido, ao estipular esta pena, possibilitar-se-á ao julgador sopesar a sua fixação, permitindo-lhe substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, conforme dispõe o art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Outro ponto a se destacar é que o substitutivo aprimora a proposta ao prever que, neste tipo penal específico caberá, dentre outras penas restritivas de direitos - já previstas no artigo 43 do Código Penal – a obrigatoriedade da comprovação de que a gestante e o genitor estão sendo submetidos ao tratamento médico prescrito, o que coaduna com o objetivo da proposta.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.019/2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011.

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o artigo 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto, bem como inserir pena restritiva de direito relativa a este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

“Art. 132-A. Recusar-se a gestante e o genitor a submeterem-se, a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º O art. 43 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43

.....

.....

Parágrafo Único. Considera-se ainda pena restritiva de direito, nos casos previstos no art. 132-A, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a fim de comprovar a realização do respectivo tratamento médico (NR)”.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator